



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10813.720142/2014-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.766 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria ISENÇÃO DE TRIBUTOS NA IMPORTAÇÃO
Recorrente PAULO CESAR GOMES SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/12/2013

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. UNIDADE DE JURISDIÇÃO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com ou sem trânsito em julgado, com o mesmo objeto do processo administrativo, em função da unidade de jurisdição.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por concomitância entre as esferas administrativa e judicial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-68.349, proferido pela 24ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

A impugnante promoveu o registro da declaração de importação DI nº 13/2432550-1 em 10/12/2013 oferecendo a despacho aduaneiro um veículo descrito como:

“AUTOMOVEL NOVO, TOYOTA SIENNA XLE MINI VAN 2013, COR: CINZA PREDAWN MICA, COMBUSTIVEL: GASOLINA, TRANSMISSAO AUTOMATICA SEQUENCIAL DE 6 VELOCIDADES, VEICULO LEVE, ATE 6 PASSAGEIROS, COM RAMPA DE ACESSO PARA DEFICIENTE FISICO, MOTOR 3.5L, 6 CILINDROS, 24 VALVULAS DOHC, VVT-i DUAL ETCS-i, ACIS e SEFI, 266 hp 6,200 rpm, 245 ib-pie 4,700 rpm, SISTEMA DE IGNICAO DIRETA TOYOTA, SISTEMA DE TRACAO DIANTEIRA, VSC (Vehicle Stability Control) e TRAC(Traction Control), CARROCERIA PECA ÚNICA COM CHASSIS DIANTEIRO ANTIVIBRACIONAL, TANQUE DE COMBUSTIVEL 75,5L, RODAS DE ALUMINIO 17", ESPELHOS LATERAIS ELETRICOS DA COR DA CARROCERIA COM DESEMBACADOR, FAROIS DE ALOGENOS MULTIREFLETORES, TIPO PROJETOR, FAROIS DE NEBLINA, LIMPADOR DE PARABRISA TRASEIRO, MACANETAS DA COR DO VEICULO, TETO SOLAR, ACOMPANHADO DE CADEIRA DE RODAS PERMOBIL c400vs, SENDO UM COMPONENTE INDISPENSÁVEL PARA O USO DO VEICULO. ANO DE FABRICACAO: 2013 , MODELO: 2013 - NR.CHASSI: 5TDYK3DC6DS380239 - NR. MOTOR: 2GRFE”

Com base em prévia decisão judicial no Mandado de Segurança nº 0007951-96.2013.403.6102 da 7ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, a impugnante obteve o direito de desembaraçar o veículo importado sem a incidência do IPI e seus reflexos no PIS e Cofins.

A impugnante efetuou depósitos judiciais referentes ao II, IPI, PIS e Cofins.

Sendo assim, a fiscalização lavrou o presente auto de infração para a constituição dos créditos tributários relativos aos valores em discussão de II, IPI, PIS, Cofins e juros de mora.

[...]

Intimada do Auto de Infração em 22/04/2014 (fl. 43), a interessada apresentou impugnação e documentos em 12/05/2014, juntados às fls. 46 e seguintes, [...]

O citado acórdão decidiu por não conhecer da impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/12/2013

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Mandado de Segurança. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT nº7/14. Súmula CARF nº 1.

A contribuinte apresentou recurso voluntário, trazendo, basicamente, os mesmo argumentos apresentados em sede de impugnação.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade¹.

A autuação traz - o que confirmei nas peças judiciais reproduzidas no recurso voluntário - o objeto do Mandado de Segurança em pauta, que é o mesmo da autuação:

O contribuinte PAULO CÉSAR GOMES DA SILVA impetrou o Mandado de Segurança nº 0007951-96.2013.403.6102 contra ato desta DRF, com pedido de liminar posteriormente deferido, fls. 05/09, para a importação de veículo automotor sem a incidência de IPI e seus reflexos nos demais tributos incidentes na importação, pelo fato de ser portador de necessidades especiais (nos termos da Lei, faria jus à isenção de IPI para aquisição de veículo de fabricação nacional, apenas).

O acórdão dá, acertadamente, pela identidade de objetos entre o *mandamus* e a autuação

Constata-se do Auto de Infração, fls. 5 a 9 e fls. 16 a 21, que a interessada obteve decisão em Mandado de Segurança nº 0007951-96.2013.403.6102 da 7ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, autorizando o desembaraço dos bens importados sem o recolhimento dos tributos incidentes.

O objeto do Mandado de Segurança é a discussão sobre a exigência de tributos na importação em função da legislação nacional e internacional sobre pessoas com deficiência.

Conclui-se, portanto, que o presente processo administrativo e o Mandado de Segurança supra tratam do mesmo objeto.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte não se insurge contra o não conhecimento da impugnação ante a verificada concomitância, apesar de fazer detalhada defesa do mérito do direito pretendido.

O Parecer Normativo Cosit n.º 07, de 22/08/2014, estabelece que

Conclusão 21. [...]a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos

¹ Ressalte-se ser desnecessário responder todas as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei nº 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;

[...]

Este é, inclusive, o **entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Súmula CARF nº 1, da Portaria nº 52/2010:**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Tudo em consonância com o princípio da unicidade da jurisdição, este embasado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Ressalto do referido Parecer Normativo Cosit o **caráter de definitividade da renúncia às instâncias administrativas**, como se depreende dos enunciados abaixo:

e) a renúncia às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal aos seus procedimentos, a despeito do ingresso do sujeito passivo em juízo; proferirá, assim, decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, e deixará de apreciar suas razões e de conhecer de eventual petição por ele apresentada, encaminhando o processo para a inscrição em DAU do débito, quando existente, salvo a ocorrência de hipótese que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos incisos II, IV e V do art. 151 do CTN;

[...]

i) é irrelevante, na espécie, que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é definitiva, insuscetível de retratação;

j) a definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação;

A referida Súmula, bem como as determinações e a inteligência do citado Parecer Normativo Cosit, fazem concluir que; tendo o contribuinte proposto ação judicial, com o mesmo objeto do auto de infração em pauta, renunciou ele às instâncias administrativas; e o fez de forma definitiva; sendo incabível apreciação pelo órgão de julgamento administrativo da matéria coincidente; não havendo outra providência, a não ser, não conhecer do recurso voluntário.

Tal entendimento mantém-se ainda que tenha havido trânsito em julgado na esfera judicial, como decidiu a Câmara Superior deste Carf:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 01. Consoante determina a Súmula CARF nº 01, deve haver o reconhecimento da existência de concomitância quando a ação judicial e o processo administrativo tenham o mesmo objeto. E o comando vai além, permitindo a análise, pelo órgão de julgamento administrativo, tão somente de matéria distinta da constante no processo judicial. Entende-se por objeto da demanda aquilo que com ela se pretende alcançar. O reconhecimento da existência de concomitância implica que não haverá decisão no contencioso administrativo sobre a matéria de mérito do auto de infração que também está sendo discutida na esfera judicial, inclusive tornando-se insubsistentes eventuais julgados já proferidos, mesmo os favoráveis à Contribuinte. De outro lado, havendo o trânsito em julgado da demanda judicial de forma favorável ao Sujeito Passivo, extinguindo a obrigação tributária, como é o caso dos presentes autos, a declaração de concomitância não traz qualquer prejuízo às partes, pois caberá à Administração Tributária cumprir a decisão judicial definitiva de mérito.

(CARF, 3ª Turma, CSRF, Ac. 9303-006.018, de 30/11/2017, rel. Conselheira Vanessa Marini Ceconello).

Assim, por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator